



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº 00600-00007834/2023-72-e

Órgão de Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos especiais visando à elaboração de *checklist* de exigências editalícias em relação a concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, conforme determinado pelo item III, 2, da Decisão TCDF nº 2505/2023, proferida no Processo TCDF nº 00600-00000140/2023-12-e.

- Elaboração de dois *checklists* no presente momento: um para Administração Direta, Autárquica e Fundacional (exceto para as carreiras de Delegado de Polícia do DF, de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, do Corpo de Bombeiros do DF e da Polícia Militar do DF), e outro para as estatais do Distrito Federal.
- Sugestão de aprovação e encaminhamento dos *checklists* aos órgãos e entidades distritais.
- Acompanhamento.

Senhor Diretor,

Trata-se de **estudos especiais** visando à elaboração de ***checklist*** de exigências editalícias em relação a concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, conforme determinado pelo item III, 2, da Decisão TCDF nº 2505/2023, proferida no Processo TCDF nº 00600-00000140/2023-12-e (Peça 1).

2. Ao se deparar com um elevado número de falhas no edital normativo objeto do referido processo¹, o Desembargador de Contas Paulo Tadeu, relator do referido processo, bem observou que:

“Um ponto, contudo, vem-me chamando a atenção em processos de análise de editais de concurso público: a dificuldade de as jurisdicionadas atenderem a todas as exigências legais ou mesmo a decisões recorrentes desta Corte de Contas.

Cite-se, como exemplo, a enorme quantidade de falhas então existentes no edital regulamentador do concurso objeto deste feito.

¹ Edital nº 1/2022, publicado no DODF de 23.12.2022, que regulou o Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva relativamente aos Cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde e de Agente comunitário de Saúde da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Pensando nisso, entendo que a Corte possa determinar à Sefipe que, em autos apartados, produza estudos especiais de onde possa emanar para todos os jurisdicionados um checklist das exigências editalícias em relação a concursos públicos”.

3. Nesse sentido, a Corte de Contas, por meio do item III, 2, da Decisão nº 2505/2023 (Peça 1), foi por determinar a esta SEFIPE, “*com vistas à adoção das providências de praxe, especialmente para, em autos apartados, produzir estudos especiais de onde possa emanar para todos os jurisdicionados um checklist das exigências editalícias em relação a concursos públicos*”. Assim, os presentes autos eletrônicos foram abertos para o cumprimento dessa deliberação.

DOS ESTUDOS ESPECIAIS

4. O *checklist* foi dividido em **quatro partes**: uma primeira para concursos públicos para preenchimento de cargos públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, normatizados pela **Lei DF nº 4949/2012**; a segunda para concursos públicos para preenchimento de empregos públicos das Estatais do DF (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), regidos também pela referida lei com algumas especificidades de normas especiais; o terceiro para concursos públicos das **Corporações Militares Distritais (PMDF e CBMDF)**, regidos pela Lei DF nº 4949/2012, nos termos do item II, “b”, da Decisão TCDF nº 3444/2025², com algumas

² “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital n.º 91/2025-DGP/PMDF, publicado no DODF de 28.07.2025, que divulga a realização de concurso público de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães - CHOSC do Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC, Sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (e-DOC 25E301D1-e, Peça n.º 2), bem como do documento de e-DOC 92FEC0D5-e (Peça n.º 1); b) da Informação n.º 104/2025-Difipe 3 (e-DOC 23F15004-e, Peça n.º 3); c) do Parecer n.º 657/2025-G4P/ML (e-DOC D87FCB67-e, Peça n.º 7); **II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF** que, no prazo de **10 (dez) dias**, relativamente ao Edital n.º 91/2025-DGP/PMDF, publicado no DODF de 28.07.2025: a) reabra, em atenção ao art. 27, § 3º, da Lei Distrital n.º 4.949/2012, o prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição, promovendo as alterações do cronograma do concurso que se fizerem necessárias; b) retifique o subitem 3.3, V, “b”, do edital normativo, para observar o que dispõe o art. 27, inciso VI, da Lei DF n.º 4.949/2012 (mero cadastro no banco de dados como possível doador de medula óssea), **tendo em vista que a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 5801/DF, integra a estrutura orgânica do Poder Executivo distrital, e que a matéria relativa a**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

peculiaridades relativas às atividades militares; e a última relacionada a concursos públicos para a atividade policial da PCDF regidos também exclusivamente pela Lei DF nº 4949/2012, com as devidas especificidades. Inicialmente, cabe fazermos uma breve digressão acerca dos concursos públicos da primeira parte do *checklist*.

5. Na análise de editais normativos de concursos públicos por parte desta Divisão Técnica, temos nos deparado com inúmeros problemas em regras editalícias. A seguir discorreremos sobre as principais inconformidades presentes nos editais normativos de concurso públicos distritais.

6. Uma bastante frequente refere-se à **definição dos quantitativos de reserva de vagas** para categorias especiais de concorrência (pessoas com deficiência, negros e hipossuficientes³). Alguns editais, apesar da previsão de vagas para diversas especialidades de um determinado cargo⁴, definem esses quantitativos tomando como base o quantitativo total de vagas (somatório de vagas de todas as especialidades). O TCDF, ao se deparar com essa sistemática, tem entendido que, se o certame prevê a inscrição do candidato no concurso por especialidade de determinado cargo, a reserva de vagas aos quotistas também deve ser feita por especialidade (e não tomando o quantitativo de vagas disponíveis definido pela soma de vagas das diversas especialidade do cargo)⁵. O *checklist* foi elaborado enfatizando essa diretriz interpretativa.

concursos públicos para a Corporação submete-se exclusivamente à legislação distrital (etapa pré-admissional (...))”

³ Vale destacar que **não** se aplica a concursos públicos do Distrito Federal a novel **Lei Federal nº 15142/2025**, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos, vez que o Distrito Federal, no âmbito de sua autonomia federativa, possui normatização específica sobre quotas em concursos públicos.

⁴ Se o cargo objeto do certame é dividido em especialidades, as vagas do concurso público também devem ser divulgadas por especialidades (Decisão TCDF nº 156/2005, item II).

⁵ Decisões TCDF nºs 156/2005 e 28/2025, bem como o decidido pelo STF no RMS 25666/DF.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

7. Ademais a **legislação local** dispõe sobre as **regras de cálculo e arredondamento** das vagas de quotistas que devem ser observadas pelo edital normativo. São muito frequentes inconformidades nos editais normativos na aplicação dessas regras. O *checklist* foi confeccionado ressaltando essas regras, trazendo, inclusive, exemplo prático de cálculos dessas vagas especiais. Nesse cenário, cabe ressaltar que a lei local reguladora dos concursos públicos (**Lei DF nº 4949/2012**) foi **recentemente** alterada pela **Lei DF nº 7586/2024**, que trouxe **inovações** em relação a reservas de vagas⁶. Passemos a expor algumas dessas alterações relevantes.

8. A novel lei trouxe para o bojo da Lei DF nº 4949/2012 regras relativas à reserva de vagas de PCD's, negros e hipossuficientes (anteriormente apenas trazia poucas regras sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência), cabendo destacar que, em relação aos **candidatos com deficiência**, haverá vaga reservada sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2 (§ 1º do art. 8º - A).

9. Ainda sobre o art. 8º-A, a Lei DF nº 4949/2012 determina novo critério de arredondamento das vagas das pessoas com deficiência:

“Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)”

§ 1º Quando **o percentual indicado no caput resultar em número fracionado, este deve ser elevado ao primeiro número inteiro** subsequente, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 2. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)” (negritamos)

10. A Lei DF nº 7586/2024 não revogou expressamente dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (Lei DF nº 6637/2020). Esse estatuto, no § 1º do art. 54 estabelece o seguinte critério de arredondamento:

“Art. 54. (...)”

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorre a todas as vagas, sendo no mínimo 20% delas reservados a pessoas com deficiência.

⁶ O *checklist* foi elaborado considerando-se a legislação vigente em 26.1.2026.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo das vagas oferecidas no certame”.

11. Nota-se que a Lei DF nº 7586/2024 determina a elevação do número de vagas reservadas a PCD's somente se esse quantitativo for igual ou superior a 2. Nessa **antinomia** de normas, pelo critério da especialidade e pelo critério temporal, aplicamos, na elaboração do *checklist*, a redação trazida pela Lei DF nº 7586/2024, que alterou a Lei DF nº 4949/2012. Assim, nos concursos distritais, são garantidas aos PCD's as seguintes vagas: 2ª, 6ª, 11ª, 16ª, 21ª, 26ª etc.

12. Outrossim, destaca-se que o objetivo da Avaliação Biopsicossocial dos candidatos inscritos como deficientes é a análise da qualificação como deficiente e não a compatibilidade entre a deficiência e o desempenho das atribuições do cargo (que é avaliada ao longo do estágio probatório), conforme previsto no art. 8º - R, da Lei DF nº 4949/2012, e no art. 61, § 2º, da Lei DF nº 6637/2020.

13. A Lei DF nº 4949/2012, nos arts. 8º - C a K, na redação dada pela Lei DF nº 7586/2024, disciplina a matéria relativa à reserva de vagas de **candidatos negros**. Anteriormente, a reserva de vagas a negros era normatizada pela Lei DF nº 6321/2019, que, apesar de não ter sido expressamente revogada, foi tacitamente revogada, vez que a lei nova disciplinou todos os aspectos disciplinados pela lei anterior. Nos concursos distritais, são garantidas aos candidatos negros as seguintes vagas: 3ª, 8ª, 13ª, 18ª, 23ª, 28ª etc.

14. Há de se destacar que, no disciplinamento anterior à Lei DF nº 7586/2024, o Chefe do Poder Executivo do DF expediu o **Decreto nº 42951/2022**, com o intuito de regulamentar a Lei Distrital nº 6321/2019. Apesar da revogação tácita dessa lei, o decreto em questão ainda possui validade naquelas regras não contrárias à nova redação da Lei DF nº 4949/2012, a exemplo do art. 8º (que disciplina os critérios de desempate nos concursos distritais) e ainda continua válido.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

15. Ademais, diversos editais normativos no passado continham muitos erros, ao fixar a eliminação de candidatos concorrentes a vagas de negros do concurso público em situações como a hipótese de não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação⁷. Com o advento da Lei DF nº 7586/2024, a Lei DF nº 4949/2012 trouxe aspectos que anteriormente eram tratados em decreto, eliminando discussões sobre legalidade de normas constantes do decreto. Restou fixada a regra de que o candidato inscrito como negro, somente será eliminado do certame em caso de fraude ou má-fé, nas demais situações ele poderá continuar no certame concorrendo pela ampla concorrência, caso tenha pontuação suficiente (art. 8º - F da Lei DF nº 4949/2012). O **checklist** encampa as regras atuais sobre a reserva de vagas de negros.

16. A reserva de vagas para candidatos **hipossuficientes**, anteriormente normatizada pela Lei DF nº 6741/2020, passou a ser regrada também pela Lei DF nº 4949/2012, no art. 8º - L, de sorte que também restou tacitamente revogada aquela lei distrital. Nos concursos distritais, são garantidas aos hipossuficientes as seguintes vagas: 10ª, 15ª, 25ª, 35ª, 45ª etc.

17. A Lei DF nº 4949/2012, no art. 8º - M a R trouxe as **disposições gerais** sobre a reserva de vagas a quotistas.

18. Nesse contexto normativo atual, o **checklist** foi elaborado de acordo com os novos regramentos e as deliberações plenárias sobre os cálculos das vagas reservadas a categorias especiais. O **checklist** traz, com exemplos práticos, o modo correto de estabelecimento dos quantitativos, de sorte que, ao ser observado, reduzirá o número de erros nos editais normativos quanto a esse aspecto.

⁷ O Decreto DF nº 42951/2022, no § 7º do art. 27, prevê a eliminação do concurso público do candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação. O TCDF fixou entendimento de que tal regra vai de encontro à lei local de reserva de vagas a negros, que prevê uma única hipótese de eliminação desse candidato: a ocorrência de falsidade (§ 3º do art. 3º da Lei DF nº 6321/2019).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

19. Outra irregularidade comum em editais normativos com número reduzido de vagas por cargo/especialidade é a **não previsão da possibilidade de o candidato concorrer como quotista**, mesmo diante da inexistência de vagas imediatas à respectiva categoria de concorrência. Por certo que, durante o prazo de validade do concurso, podem surgir vagas aptas a disparar a reserva de vagas para quotistas. Nesse sentido, o *checklist* enfatiza tal necessidade de se possibilitar a inscrição em categoria especial em qualquer situação, bem como de se garantir a concretização desse direito em todas as fases do certame.

20. Diante dessa necessidade de se possibilitar a inscrição no concurso público como quotista, mesmo diante da inexistência de previsão de vagas para essa clientela, muitos editais cometem irregularidades no momento da fixação dos quantitativos de provas discursivas (ou outra etapa seguinte às provas objetivas) a serem corrigidas. Vejamos um exemplo prático: edital prevê somente uma vaga para provimento imediato, sem mencionar vagas para cadastro de reserva. Nessa situação não há previsão de vagas para quotistas, porém, deve ser franqueada a oportunidade de o candidato se inscrever como quotista (por exemplo como hipossuficiente). Assim, a vaga de hipossuficiente disparará na 10ª convocação, de sorte que deverão ser corrigidas 1 prova discursiva de hipossuficiente e conseqüentemente 2 de PCD's (2ª e 6ª vagas) e 2 de negros (3ª e 8ª vagas), restando 5 provas discursivas a serem corrigidas para a ampla concorrência. Assim, em um concurso público, no mínimo, serão corrigidas 10 provas discursivas (ou caso não haja prova discursiva, deverão ser convocados no mínimo 10 candidatos para a próxima fase/etapa).

21. Outro ponto que merece atenção pelos jurisdicionados diz respeito à alteração do conteúdo programático por editais retificadores sem a observância do prazo mínimo de 90 dias para a realização da primeira prova constante do art. 12, parágrafo único, da Lei DF nº 4949/2012.

22. Ademais, o TCDF, em diversas oportunidades, teve que atuar para determinar a retificação de editais normativos que possuem a etapa de **prova de títulos** com caráter



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

eliminatório. Conforme previsto na legislação, essa fase deve ser **unicamente classificatória**, não sendo válidas disposições (muitas vezes aparentemente corretas) que acabam por eliminar candidatos nessa etapa por insuficiência de títulos⁸.

23. Uma inovação legislativa, que já vinha sendo encampada em editais recentes para cargos do TCDF, diz respeito a não contabilização no quantitativo de listas de quotistas de aprovados nas vagas de ampla concorrência nas fases do certame para fins de chamamento para correção de provas e demais fases do concurso (§ 8º - O, § 1º, da Lei DF nº 4949/2012, com a redação dada pela Lei DF nº 7586/2024). Dessa forma, caso ao fim do certame o quotista aprovado na ampla concorrência e em categoria especial, ao optar a ser chamado pela ampla concorrência, não trará prejuízo aos candidatos listados nas fases do certame como quotista.

24. Cabe destacar também a extinção do sistema de ajuste proporcional em caso de anulação de questão ou item de prova objetiva de concurso público. A Lei DF nº 7586/2024 deu nova redação ao art. 59 da Lei DF nº 4949/2012 no sentido de que a anulação resulta na atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos.

25. A Lei DF nº 7586/2024 trouxe para o âmbito da Lei DF nº 4949/2012 quatro hipóteses de isenção da taxa de inscrição que eram tratadas em leis específicas (art. 27 da Lei DF nº 4949/2012). A hipótese do candidato cadastrado no banco de dados como possível doador de medula óssea passou a ser considerada como de isenção total (e não parcial como era tratada em lei específica – Lei DF nº 5968/2017).

26. Cabe também ressaltar que aparentemente a intenção da Lei DF nº 7586/2024 foi de trazer as hipóteses de isenção para a lei distrital de concursos públicos. Entretanto, a lei específica de isenção da taxa de inscrição para candidato que exerça a atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude (Lei DF nº 6314/2019) foi olvidada e não incorporada no art.

⁸ A exemplo do ocorrido no Processo TCDF nº 00600-00014302/2024-72-e, que acompanhou recente concurso público de empregos da CAESB. (Edital nº 01 – CAESB, de 19.11.2024).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

27 da Lei DF nº 4949/2012 pela recente alteração legislativa. Assim, a referida hipótese continua válida e deve ser prevista nos editais normativos e esse entendimento foi incorporado ao *checklist*.

27. Outro aspecto relevante que merece estar presente nos editais normativos diz respeito à limitação ao direito do candidato aprovado no concurso públicos de solicitar o reposicionamento em final de fila. Foi incluído o art. 68-A à Lei DF nº 4949/2012 pela Lei DF nº 7586/2024, limitando esse direito a, no máximo, duas solicitações, com caráter irrevogável.

28. Outrossim, cumpre destacar que o art. 16-A (que previa que os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados), que foi objeto de inúmeras discussões em processos do TCDF foi revogado. Assim, os editais normativos poderão considerar eliminados dos concursos públicos aqueles candidatos não aprovados dentro do número de vagas ofertadas.

DAS ESTATAIS DO DF

29. Em relação às **estatais distritais** (empresas públicas e sociedades de economia mista)⁹, a lei distrital de normas gerais dos concursos públicos (Lei DF nº 4949/2012) traz **dois** dispositivos acerca da aplicação de suas normas àqueles entes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às **estatais** que **recebam recursos do tesouro**, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal e, no que couber, aos processos seletivos de contratação de temporários. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6805 de 28/01/2021)

⁹ O Distrito Federal possui em sua estrutura **14 (quatorze) estatais: Empresas Públicas: a) independente: Terracap, b) dependentes: Novacap; Metrô/DF, Emater, Codhab, TCB, c) em liquidação: SAB e Codeplan; Sociedades de Economia Mista: a) independentes: Banco de Brasília – BRB, CEB, Ceasa-DF, DF Gestão de Ativos, Caesb; b) em liquidação: PROFLORA.**
<https://www.casacivil.df.gov.br/estatais-conheca>



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

(...)

Art. 71. As normas desta Lei aplicam-se, **no que couber**, aos concursos públicos realizados pelas **empresas públicas, sociedades de economia mista**, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6805 de 28/01/2021)

30. Da leitura desses dispositivos depreende-se que às **estatais distritais aplicam-se as normas gerais da Lei DF nº 4949/2012, no que couber** (ou seja, na ausência de norma específica em contrário ou por algum fundamento que afaste sua aplicação).

31. Nesse contexto, e tendo em vista a existência de um reduzido número de regras legais específicas de estatais do Distrito Federal, o *checklist* das estatais, em quase sua totalidade, é idêntico ao da regra geral da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. A seguir discorreremos acerca das **especificidades** que entendemos relevantes acerca dos concursos públicos para as estatais.

32. Um primeiro ponto a ser destacado refere-se à autorização para a realização do concurso público. Caso se trate de estatal **independente**, a autorização de realização do certame é realizada por órgão da **própria estatal** (a exemplo do Conselho de Administração). No caso de estatal **dependente** de recursos do orçamento do Distrito Federal, a autorização para a realização do concurso público deve ser dada pela Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF.

33. Um equívoco bastante comum em concurso público de estatais, no âmbito do Distrito Federal, quando há previsão de vagas para o emprego de **Advogado**, refere-se à ausência de participação da OAB-DF e da PGDF. Conforme dispõe o art. 9º da Lei DF nº 5369/2014, há a obrigação da participação na constituição das Comissões de Organização e Exame de representantes indicados pela OAB/DF e pela Procuradoria Geral do DF – PGDF. A rigor não haveria a necessidade de o edital normativo consignar a informação de que há a devida participação da OAB-DF e da PGDF no concurso. Porém, com intuito de garantir maior clareza, objetividade e minimizar contestações ao



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

edital do certame, incluímos no *checklist* observação prevendo a necessidade de o edital conter item informativo dessas participações.

34. Em relação às etapas de concurso público previstas na Lei DF nº 4949/2012 que exigem **previsão específica em lei** (Avaliação Psicológica, Sindicância de Vida Progressiva, Curso de Formação Profissional e Prova de Títulos¹⁰), quanto às estatais, esse requisito não deve ser delas exigido, vez que **inexistem leis distritais que criam suas carreiras**, de sorte que **tais etapas devem ser incluídas em concursos públicos para essas entidades quando guardarem compatibilidade/proporcionalidade com os empregos oferecidos, a exemplo da Prova de Títulos em concurso para o emprego de Advogado**. Assim, a nosso entender, a exigência de previsão legal dessas etapas de concurso público em lei da Carreira deve ser afastada em relação às entidades estatais do DF.

35. Outrossim, em relação a alguns **requisitos** para contratação em emprego público (gozo dos direitos políticos, regularidade perante o serviço militar para homens, entre outros), diante da **lacuna legislativa** para as estatais, tomamos, por **integração** normativa, como fundamento o art. 7º da Lei Complementar DF nº 840/2011 (Estatuto dos Servidos Públicos do DF)¹¹.

36. Outro aspecto merecedor de comentário, refere-se à necessidade de os concursos públicos para empregos das estatais exigirem conhecimentos sobre o Regime Jurídico dos Servidores do DF (Lei Complementar DF nº 840/2011)¹². No bojo

¹⁰ Arts. 15, parágrafo único, 17, 60 e 65, da Lei DF nº 4949/2012.

¹¹ Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a aptidão física e mental.

¹² O art. 10, inciso VII, b, da Lei DF nº 4949/2012 assim dispõe:

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

(...)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

do Processo TCDF nº 00600-00014302/2024-72-e (que acompanha o concurso público para a CAESB – Edital nº 01 - CAESB, publicado no DODF de 21.11.2024), defendemos (e trazemos como regra constante do *checklist*), a **desnecessidade de esse regime ser objeto do conteúdo programático dos concursos públicos das estatais**, vez que os aprovados, quando forem contratados, serão submetidos a regime jurídico distinto, qual seja, o da CLT.

CONCLUSÕES

37. Nesta etapa processual, apresentamos os *checklists* relativos aos concursos públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, normatizados pela Lei DF nº 4949/2012, e aos concursos públicos das Estatais do DF (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), regidos também pela referida lei, com algumas especificidades de normas especiais e vetores interpretativos. Esses *checklists* abrangem a maior parte dos editais de concursos públicos locais. Devido à multiplicidade de aspectos e as inúmeras especificidades, **em um segundo momento**, apresentaremos os ***checklists* dos órgãos de segurança pública** do DF (um para as Corporações militares e outro para a PCDF), para os quais se aplicam a norma geral de concursos públicos distritais (Lei DF nº 4949/2012) e normas específicas, conforme exposto no relatório.

38. Diante da complexidade normativa e jurisprudencial da matéria, os *checklists* foram elaborados para facilitar a confecção de editais normativos pela jurisdicionada (bem como para a análise de edital normativo por parte dos Serviços Auxiliares do TCDF), sendo uma ferramenta importante na atuação jurídica profilática exercida pelo TCDF nos editais normativos de concursos públicos.

VII - descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:
(...)

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais. (Alínea acrescido pelo(a) Lei 5768 de 14/12/2016)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

39. Diante da necessidade de atualizações futuras dos *checklists* advindas de **alterações legislativas e/ou jurisprudenciais apreciadas** pelo TCDF, sugerimos, em apreço à celeridade e eficiência, que seja autorizada pela Corte de Contas a atualização automática por parte desta Secretaria dos citados *checklists*.

Ante o exposto, sugerimos:

I – tomar conhecimento dos presentes Estudos Especiais elaborados em obediência ao item III, 2, da Decisão nº 2505/2023, com aprovação dos *checklists* de Peças 2 e 3, referentes, respectivamente, aos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (exceto para as carreiras de Delegado de Polícia do DF, de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, do Corpo de Bombeiros do DF e da Polícia Militar do DF), normatizados pela Lei DF nº 4949/2012, e aos concursos públicos para preenchimento de empregos públicos efetivos das Estatais do Distrito Federal (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), regidos também pela referida lei, com algumas especificidades de normas especiais e vetores interpretativos;

II – determinar à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, como órgão centralizador dos concursos públicos do DF, que, nos respectivos contratos, inclua cláusula no sentido de que a banca contratada deve observar os referidos *checklists* como parâmetros na elaboração dos respectivos editais normativos;

III – autorizar:

- a) a atualização dos *checklists* por parte da SEFIPE diante de **alterações legislativas e/ou jurisprudenciais apreciadas** pelo TCDF;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- b)** o encaminhamento da presente instrução, dos *checklists* de Peças 2 e 3, do Voto do Desembargador de Contas Relator, bem como da decisão que vier a ser proferida a todo complexo administrativo do Distrito Federal;
- c)** a publicação dos *checklists* de Peças 2 e 3 pela Escola de Contas Públicas do TCDF;
- d)** o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

Brasília-DF, 26.1.2026.

À superior consideração.

Edival Rodrigues da Matta Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 466-9
Assinado eletronicamente